SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2069165 - RS (2023/0140938-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	L F S DA S
ADVOGADO	:	JULIANO FONTOURA DE AZEVEDO - RS091288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMOU OS FUNDAMENTOS DECLINADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada deixou de conhecer do recurso especial, aplicando o empecilho da Súmula n. 126/STJ, quanto à alegada violação de domicílio; e o óbice da Súmula n. 83/STJ, em relação ao pleito de fixação do redutor da pena no máximo legal, além de não ter conhecido do alegado dissídio jurisprudencial com apoio no óbice da Súmula n. 284/STF.

2. Nas razões do regimental, não houve impugnação aos citados fundamentos, incidindo, assim, a Súmula n. 182/STJ à hipótese.

3. Nos termos do art. 255, § 4.º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula n. 568, também desta Corte Superior, pode o Relator, monocraticamente, dar provimento ao recurso especial quando o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior. Além disso, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a submissão da insurgência ao Colegiado, esvazia a alegação de cerceamento de defesa.

4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA39514327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/12/2023 19:42:46
Código de Controle do Documento: 92d11349-2aaf-42d5-98a1-9a7e8fd0648d

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2069165 - RS (2023/0140938-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	L F S DA S
ADVOGADO	:	JULIANO FONTOURA DE AZEVEDO - RS091288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMOU OS FUNDAMENTOS DECLINADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada deixou de conhecer do recurso especial, aplicando o empecilho da Súmula n. 126/STJ, quanto à alegada violação de domicílio; e o óbice da Súmula n. 83/STJ, em relação ao pleito de fixação do redutor da pena no máximo legal, além de não ter conhecido do alegado dissídio jurisprudencial com apoio no óbice da Súmula n. 284/STF.

2. Nas razões do regimental, não houve impugnação aos citados fundamentos, incidindo, assim, a Súmula n. 182/STJ à hipótese.

3. Nos termos do art. 255, § 4.º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula n. 568, também desta Corte Superior, pode o Relator, monocraticamente, dar provimento ao recurso especial quando o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior. Além disso, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a submissão da insurgência ao Colegiado, esvazia a alegação de cerceamento de defesa.

4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. F. S. DA S. contra decisão por mim proferida, resumida nestes termos (fl. 955):

> "*RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA VIOLAÇÃO A TEXTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REDUTOR NO MÁXIMO LEGAL. SÚMULA N. 83/STJ. APONTADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*"

Consta nos autos que o Agravante, e um Corréu, foi condenado a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão (fls. 530), pelo crime de tráfico de drogas, configurado pela apreensão

Documento eletrônico VDA39514315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/12/2023 19:42:16
Código de Controle do Documento: d1fd582d-a62c-4995-88ad-4f45d7187047

de **6,600kg (seis quilos e seiscentos gramas) de maconha; 350g (trezentos e cinquenta gramas) de cocaína; 1,100kg (um quilo e cem gramas) de crack; 885 (oitocentos e oitenta e cinco) comprimidos de MDMA (ecstasy); 18 (dezoito) munições calibre .12; três balanças de precisão; folha de movimentação financeira e celular** (fls. 517 e 843 e 850); a 3 (três) anos de reclusão pelo delito de associação para o tráfico de drogas (fls. 530) e a 1 (um) ano de detenção pelo delito de posse irregular de munições (fl. 530). Somadas, as sanções finais ficaram sedimentadas em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, e 700 (setecentos) dias-multa (fl. 530).

A Corte de justiça de origem deu provimento ao apelo defensivo para absolver o Recorrente e o Corréu da imputação do delito de associação para o tráfico de drogas (fls. 843); e deu parcial provimento à apelação do Parquet para reduzir o decréscimo da pena na fração de 1/5 (um quinto), redimensionando as punições aos montantes de 4 (quatro) anos e 1 (um) ano de detenção e 410 (quatrocentos e dez) dias-multa, em regime aberto (fls. 849-851).

Os embargos de declaração do Ministério Público foram rejeitados (fls. 883-886).

Nas razões do apelo nobre, a Defesa apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 33, § 4.º; e 42, ambos da Lei de Drogas; 157 do Código de Processo Penal; e 59 do Código Penal (fl. 903), alegando, em suma, violação de domicílio por ausência de mandado de busca e apreensão que autorizasse a entrada dos policiais (fls. 903); e pugnando pela fixação do redutor da pena no máximo legal (fl. 904).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 910-920.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 923-929).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 947-952).

Por meio da decisão de fls. 955-959, não conheci do recurso especial.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 964-969).

Nas razões do regimental, a Defesa alega, em suma, violação ao princípio da colegialidade (fls. 967-968); pugnando pela reforma da decisão monocrática ou a apreciação do recurso pelo colegiado (fl. 968).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está calcada na seguinte razão de decidir, no que interessa (fls. 956-959):

> "*O Tribunal de justiça de origem superou a alegada violação de domicílio nestes termos (fls. 840-842, grifei):*
>
> *'APELAÇÕES DEFENSIVAS.*
>
> *1. NULIDADE DA PROVA POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO.*
>
> *A defesa sustenta a ilicitude da prova obtida, a afetar, por derivação, a caracterização da materialidade delitiva, ao argumento de que houve*

Documento eletrônico VDA39514315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/12/2023 19:42:16
Código de Controle do Documento: d1fd582d-a62c-4995-88ad-4f45d7187047

indevida violação de domicílio por parte dos policiais que empreenderam o flagrante.

O crime de tráfico de drogas é permanente, sendo que em casos de flagrante não há que se falar em invasão de domicílio pela ausência de determinação judicial prévia. Assim dispõe o art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal:

'XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.'

Cediço que o caráter permanente do crime de tráfico de drogas autoriza a relativização do preconizado pelo art. 5º, inc. XI, da Carta Magna.

Na espécie, policiais receberam informações de que ***um dos réus, que estava em liberdade provisória, estava a traficar. Após campanas,*** *visualizaram o réu J. V. carregando uma sacola suspeita. A droga foi apreendida com ele ainda no pátio da casa, tendo os policiais ingressado na residência somente após a primeira apreensão. O abordar de um dos réus no pátio da residência indicava a prática da traficância no interior da casa, justificando-se o ingresso.*

O conjunto de provas é verossímil e converge para o acolher da narrativa acusatória, até porque tais circunstâncias validam que houve, de fato, o abordar do primeiro réu ainda no pátio da casa, após denúncia de que ***um indivíduo em liberdade provisória estava a traficar no local. E tal especificidade, seguida da breve campana realizada pelos policiais****, possibilitou o visualizar o réu chegando na residência com uma sacola suspeita e autorizou o ingresso na casa. Ademais, as fundadas suspeitas se confirmaram com a apreensão do material proscrito.*

Repita-se, parte da droga foi encontrada com o réu J. V. ainda no pátio da residência. Já havia aí o cometimento de crime, a despeito de eventual e suposto ingresso domiciliar e encontro de drogas na posse do segundo increpado.

A dinâmica relatada pelos policiais permite entrever que havia, no momento da abordagem e da prisão, fundadas razões para se crer que estava a ser praticado o delito de tráfico de drogas pelos apelantes no interior da casa, a justificar a ação policial e o eventual ingresso domiciliar, que foi, ainda, posteriormente justificado pela apreensão do material proscrito.

[...]

Assim, vai afastada a alegação de nulidade na obtenção da prova material do crime, como arguida pela defesa.'

Como se vê, a Corte de justiça estadual afastou a alegada violação de domicílio com esteio, também, no entendimento de que o estado de flagrância excepciona a garantia contida no art. 5º, XI, Constituição Federal. Havendo fundamentação infraconstitucional e constitucional no acórdão recorrido, cabia à Defesa interpor recurso extraordinário. À míngua do extraordinário, a incidência da Súmula n. 126/STJ mostra-se insuperável ao conhecimento do apelo nobre.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

'[...]

2. **Constatado que o acórdão proferido na origem assentou-se expressamente em fundamento constitucional (art. 243, parágrafo único, da CF), não tendo o recorrente interposto o indispensável recurso extraordinário, incide o intransponível óbice da Súmula 126 do STJ: 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'.**

[...]

4. Agravo regimental improvido.' *(AgRg no AREsp n. 2.093.309/MG,*

Documento eletrônico VDA39514315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/12/2023 19:42:16
Código de Controle do Documento: d1fd582d-a62c-4995-88ad-4f45d7187047

Relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 23/08/2022, DJe 26/08/2022, sem grifos no original.)

'[...]

1. **A fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem para determinar o perdimento do bem pautou-se em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE n. 638.491), notadamente sob a ótica do disposto no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. Em consequência, não tendo sido interposto simultaneamente recurso extraordinário para desate da controvérsia constitucional, mostra-se despicienda a análise da suposta violação da norma infraconstitucional, incidindo, no caso, a Súmula 126/STJ. Precedentes.**

[...]

3. Agravo regimental improvido.' *(AgRg no AREsp n. 2.084.682/SC, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 28/06/2022, DJe 30/06/2022, sem grifos no original.)*

No mais, a Corte de justiça de origem reduziu a fração de decréscimo da pena em 1/5 (um quinto) nestes termos (fls. 849-850, grifei):

'Com isso, não tendo sido consideradas a quantidade, natureza e variedade das drogas para exasperar a pena-base, pode tal circunstância ser utilizada para modular a fração de redução pelo tráfico privilegiado.

Por tal razão, reduzo a fração aplicada ao tráfico privilegiado para 1/5 (um quinto), considerando que foram apreendidos nada menos do que 6,600kg de maconha, 350g de cocaína, 1,100kg de crack e 885 comprimidos de ecstasy.'

*Ao assim decidir, o Tribunal de justiça estadual o fez na mais absoluta harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, sedimentada no sentido de que a considerável quantidade de drogas apreendidas, — **6,600kg (seis quilos e seiscentos gramas) de maconha; 350g (trezentos e cinquenta gramas) de cocaína; 1,100kg (um quilo e cem gramas) de crack; 885 (oitocentos e oitenta e cinco) comprimidos de MDMA (ecstasy)** —, combinada com a variedade e a natureza delas justificam a redução da pena em fração aquém do máximo legal. A propósito:*

'[...]

5. Na hipótese, a Corte de origem afastou o redutor do tráfico privilegiado, por entenderem que a quantidade, diversidade e natureza dos entorpecentes - 6 porções maconha (865,4g), 886 invólucros de maconha (673g), 48 microtubos de cocaína, (14,4g) 3 microtubos de crack (0,8g), 276 pedras de crack (23,8g), 604 invólucros de cocaína (415,2g) - denota a habitualidade delitiva do paciente no comércio espúrio.

6. Embora **os vetores do art. 42 da Lei de Drogas**, isoladamente, não sejam suficientes para a afastar a redutora do tráfico privilegiado, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e mais recentemente por este Tribunal Superior, **constituem elementos idôneos para modular a referida causa de diminuição, quando não valoradas na primeira etapa da dosimetria, sob pena de incorrer em bis in idem (HC n. 725.534/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, A Terceira Seção, julgado em 27/4/2022**, DJe 1º/6/2022)

7. Desse modo, tratando-se de réu primário e não havendo outros elementos que denotem a sua habitualidade delitiva, **impõe-se o reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/6, haja vista a quantidade, natureza e variedade dos entorpecentes apreendidos, a teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.**

[...]

9. Agravo regimental não provido.' *(AgRg no HC n. 787.458/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de*

Documento eletrônico VDA39514315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/12/2023 19:42:16
Código de Controle do Documento: d1fd582d-a62c-4995-88ad-4f45d7187047

3/4/2023, grifei.)

'[...]

4. **No caso, foram arrecadados 1,300kg (um quilo e trezentos gramas) de maconha e 470g (quatrocentos e setenta gramas) de cocaína, razão pela qual, tendo em vista não só a quantidade da droga mas também a apreensão de mais de uma variedade de entorpecente, bem como o especial poder vulnerante de um deles (cocaína), fixo a moduladora em 1/6.**

[...]

6. Agravo regimental desprovido. Habeas corpus concedido de ofício.' *(AgRg no AREsp n. 1.770.452/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 7/10/2021, grifei.)*

Por fim, não obstante ter sido alegado dissídio jurisprudencial, a Defesa não citou, ao longo da petição do apelo nobre, qualquer julgado para o fim de contextualizar a fundamentação do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, mostrando-se, dessa forma, insuperável o óbice da Súmula n. 284/STF."

Como se vê, a decisão ora agravada deixou de conhecer do recurso especial, aplicando o empecilho da Súmula n. 126/STJ, quanto à alegada violação de domicílio; e o óbice da Súmula n. 83/STJ, em relação ao pleito de fixação do redutor da pena no máximo legal, além de não ter conhecido do alegado dissídio jurisprudencial com apoio no óbice da Súmula n. 284/STF.

Nas razões do regimental, a Defesa não traçou uma linha sequer para o fim de refutar, de forma concreta, particularizada e específica, os mencionados óbices, tendo se restringido a apontar violação ao princípio da colegialidade.

Insuperável, diante desse cenário, o óbice do Enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior, que dispõe: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL LEVE NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182, STJ. REAPRECIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7, STJ. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIDADE DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. SÚMULA 542, STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.*

*I - **A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula n. 182, STJ. Precedentes.***

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.364.876/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 24/10/2023, sem grifos no original.)

E quanto à apontada violação ao princípio da colegialidade, nos termos do art. 255, §

Documento eletrônico VDA39514315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/12/2023 19:42:16
Código de Controle do Documento: d1fd582d-a62c-4995-88ad-4f45d7187047

4.º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula n. 568, também desta Corte Superior, pode o Relator, monocraticamente, dar provimento ao recurso especial quando o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior. Além disso, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a submissão da insurgência ao Colegiado, esvazia a alegação de cerceamento de defesa.

A propósito:

> "*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. CRIME DE ROUBO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***A prolação de decisão monocrática por Ministro Relator não viola o Princípio da Colegialidade, como sugere a defesa do agravante, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte. Tal entendimento foi consolidado pela jurisprudência deste Tribunal, expressa no enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.***
>
> [...]
>
> *5. Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.403.896/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1º/12/2023, sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO em parte do agravo regimental e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39514315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/12/2023 19:42:16
Código de Controle do Documento: d1fd582d-a62c-4995-88ad-4f45d7187047

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0140938-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.069.165 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50045865320218217000 50045865320218217000505926060202082100 01
50592606020208210001 50624408420208210001 50656720720208210001

EM MESA JULGADO: 12/12/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	L F S DA S
ADVOGADO	:	JULIANO FONTOURA DE AZEVEDO - RS091288
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	J V M V

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	L F S DA S
ADVOGADO	:	JULIANO FONTOURA DE AZEVEDO - RS091288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39491736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/12/2023 19:57:44
Código de Controle do Documento: 227A356E-34D0-4C87-80D1-703A16531859